

Por unanimidade de votos, em juízo de retratação, declarou-se a perda de objeto do Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto do Relator.

**113. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060732-49.2017.8.19.0000** Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL Ação: 0043259-84.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00599431 - AGTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADVOGADO: ROBERTA MORAES DA COSTA LIMA OAB/RJ-126503 ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 AGDO: DIOGO FELIPE DE MOURA ADVOGADO: ERIKA LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA OAB/RJ-104004 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU REQUERIMENTO FORMULADO PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA RÉ, ORA AGRAVANTE, SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE INSCREVER O NOME DO AUTOR, ORA AGRAVADO, NOS ÓRGÃOS DE CADASTRO DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, SOB PENA DE (I) IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO AUTOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 297 CPC; E (II) MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NO CASO SUB OCULLI, NADA A JUSTIFICAR A INSURGÊNCIA, NA MEDIDA DA RELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE IMPEDIMENTO AO CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DE MAIS A MAIS, CABERÁ À EMPRESA RÉ DECIDIR SE A EVENTUAL MULTA SERÁ FONTE DE ENRIQUECIMENTO PARA O AUTOR. AFINAL, BASTARÁ QUE CUMPRA A ORDEM EMANADA DESTE PODER PARA EVITAR A CONSEQUENCIA QUE ORA REPUDIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**114. APELAÇÃO 0020899-47.2015.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0020899-47.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00576896 - APELANTE: SAMUEL BATISTA E SILVA REP/P/S/MÃE ROSIMERE BATISTA E SILVA ADVOGADO: FLÁVIA RIBEIRO DE AMORIM OAB/RJ-140424 APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR OAB/RJ-105011 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DA OPERADORA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA DENOMINADA OTOPLASTIA, DESTINADA A CORRIGIR DEFORMIDADE EM MENOR IMPÚBERE VULGARMENTE CHAMADA DE ORELHAS DE ABANO. CIRURGIA REALIZADA PELO SUS. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. SITUAÇÃO CARENTE DE DEMONSTRAÇÃO. CIRURGIA QUE REPUTA-SE COMO DE CARÁTER ESTÉTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, CAPAZ DE ENSEJAR O DIREITO À VERBA COMPENSATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.1. Muito embora a inicial dê ênfase aos constrangimentos supostamente sofridos por decorrência da deformidade da qual o autor, ora apelante, era portador, principalmente, em seu convívio escolar, nada foi demonstrado sobre referidos fatos nos autos;2. Cabe aos profissionais de área médica que acompanham o paciente recomendar o tratamento que entendem adequado a sua recuperação, devendo, entretanto, detalhar suficientemente tal quadro, instruindo os autos com laudo devidamente detalhado; 3. Não se vislumbra que se tratasse de uma cirurgia urgente, e sim, de caráter estético. Dano moral não configurado, ante a inexistência de prática de ato ilícito pela empresa ré, capaz de ensejar o direito à verba compensatória;4. Recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**115. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055882-49.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0024816-06.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00550498 - AGTE: DAVI SILVERIO FLORES TRIGO REP/P/S/MÃE - ELAINE DE FARIA SARMENTO SILVERIO ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA FARIA OAB/RJ-105948 AGDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 AGDO: AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO AO AUTOR, MENOR IMPÚBERE, ACOMETIDO DE DOENÇA NEUROLÓGICA. INSISTENTE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA RÉ. POSSIBILIDADE DE GRAVE PREJUÍZO À SAÚDE DO MENOR, CASO NÃO REALIZADO O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. CUSTEIO PARTICULAR, QUE TERIA SIDO ORIENTADO PELA PRÓPRIA DEMANDADA, COM VISTAS A POSTERIOR REEMBOLSO, NÃO REALIZADO. REEMBOLSO DEVIDO. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA RISCO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RÉ, SENDO, ADEMAIS, REVERSÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.1.Deferida a pretensão do agravante em decisão posterior à interposição do recurso, verifica-se a perda superveniente de seu interesse recursal. Custeio do tratamento em clínica indicada pelo autor que restou deferido em decisão prolatada posteriormente à interposição do presente agravo de instrumento;2.In casu, deferida a antecipação de tutela para que a ré custeasse o tratamento pretendido pelo autor, insistiu a ré no descumprimento da decisão. Custeio particular pelo demandante, que teria sido orientado pela própria operadora de saúde, com vistas a evitar dano aparentemente irreparável à sua saúde. Reembolso não realizado via administrativa, que, no entanto, se mostra devido. Medida que não acarreta risco à situação econômica da ré. Ainda, tratando-se de questão meramente econômica, passível a recuperação de prejuízo eventualmente verificado quando do julgamento do mérito; 3.Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**116. APELAÇÃO 0004469-46.2012.8.19.0202** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0004469-46.2012.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00541296 - APTÉ: ANA CAROLINA RODRIGUES VALLE RADESPIEL REP/P/S/PAIS ADVOGADO: JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA OAB/RJ-019110 APDO: COLÉGIO CRUZEIRO ADVOGADO: CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO OAB/RJ-013393 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.Acórdão que nega provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de improcedência, mas não fixa honorários recursais em favor do patrono da parte ré. Omissão configurada. Necessidade de acréscimo de 2% pelo avanço à fase recursal, nos termos do §11 do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Decisão integrativa que se impõe;2. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento; 3.Embargos conhecidos. Acolhimento do recurso manejado pela parte ré, desprovido o da autora. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos Embargos de Declaração da parte ré e negou-se provimento ao Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator.